



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª Turma)
BP/mb

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatada omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

No processo brasileiro vigora o princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC, consistente na liberdade do magistrado na apreciação da prova. Dessa forma, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta ao reclamado, tal penalização faz presunção relativa de veracidade dos fatos indicados na reclamação trabalhista, passível de ser elidida por outras provas. Assim, o simples fato de ter sido decretado a pena de confissão ficta, não impede que o magistrado confronte a argumentação do recorrido com os documentos colacionados aos autos. Consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não tendo sido demonstrada a existência de nexos causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o reclamante e a ocorrência de culpa do reclamado, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**, em que é Embargante **ARISTIDES RIZZI - ME** e Embargado **ESPÓLIO DE VILMAR PEREIRA DE SOUZA**.

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 821/833, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo espólio do reclamante e conheceu em parte do Recurso de Revista interposto por ele de deu-lhe provimento.

O reclamado opõe Embargos de Declaração a fls. 835/846, sustentando haver omissão no julgado.

Regularmente intimado, o embargado ofereceu impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 851/854).

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração tempestivos e subscritos por procurador habilitado.

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 821/833, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo espólio do reclamante e conheceu do Recurso de Revista interposto por ele apenas quanto ao tema "Acidente do Trabalho - Veículo do Empregador - Colisão - Vítima Fatal - Danos Morais e Materiais - Indenização", por violação ao art. 5, inc. X, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do de cujus, e quanto ao pagamento de pensão mensal de 2,22 salários mínimos, desde o dia do falecimento, em 21/5/2013, até 23/10/2043,



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

momento em que completaria 70 anos de idade, consoante a seguinte fundamentação:

“II - RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1 - ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. REVELIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

.....
O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais, por entender ausente o nexo causal e a culpa do empregador pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 21/05/2013, que vitimou de forma fatal o *de cujus*, em condução fornecida pelo empregador, no retorno do trabalho para casa, uma caminhonete GM/D 20 Cilstom S, fabricada em 1991. Ficou registrado, à fl. 718, a revelia e aplicação da pena de confissão da reclamada quanto à matéria de fato, assim como, que houve o estouro de um dos pneus do veículo no momento do acidente.

A delimitação do acórdão regional no sentido de que o acidente de trânsito que vitimou o *de cujus* ocorreu após o estouro de um dos pneus do veículo fornecido pelo empregador, no trajeto do trabalho para casa e de que foi aplicada a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato, permite concluir pela negligência da reclamada quanto às medidas de segurança necessárias à preservação da saúde e incolumidade física de seus trabalhadores, exurgindo nítidos os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, na forma dos arts. 5º, X, da Carta Magna e 927 do Código Civil, gerando o dever de indenizar os danos morais e os danos materiais.

No que respeita ao valor da indenização por danos morais, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fixado na sentença guarda sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que garantido o caráter pedagógico da punição e a devida adequação à condição financeira das partes, em face do dano moral decorrente do acidente de trabalho que causou a morte do trabalhador, a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do *de cujus*.

Acerca da quantificação da indenização por danos materiais, o pedido diz respeito ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor do salário médio mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até que o *de cujus* completasse 80 anos, como registrado na sentença, à fl. 609.

Considerando-se, pois, que a morte do trabalhador corresponde à perda total e definitiva de sua capacidade laboral, mostra-se proporcional o arbitramento da pensão mensal 2,22 salários mínimos, equivalente a 100%



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

da última remuneração percebida pelo autor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), desde o falecimento em 21/5/2013 até o momento em que completaria 70 anos de idade, em 23/10/2043, como fixado na sentença, à fl. 610.

Isso porque, se o trabalhador ficou impedido de exercer a função na qual se especializou e para a qual foi contratado, e, tendo em vista a capacidade econômica das partes e a dependência econômica dos reclamantes, a indenização somente pode equivaler à última remuneração recebida, em sua integralidade, na forma do art. 950 do CC.

Nesses termos, ante a violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, conheço do recurso de revista.

2 - MÉRITO

Conhecido por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os herdeiros do *de cujus*. E, ao pagamento de pensão mensal de 2,22 salários mínimos, desde o dia do falecimento, em 21/5/2013, até 23/10/2043, momento em que completaria 70 anos de idade, com vencimento das pensões mensais no 5º dia útil do mês subsequente, em pagamento único das parcelas vencidas, sendo a divisão entre as parcelas vencidas e vincendas no mês da apresentação dos cálculos, com acréscimo de atualização monetária a partir do vencimento da obrigação e juros de mora desde o ajuizamento da ação, ambos até o efetivo pagamento. Restabelecido o valor da condenação arbitrado na sentença” (fls. 826/833)

O reclamado opõe Embargos de Declaração a fls. 835/846, sustentando haver omissão no julgado. Afirma que decisão proferida pela Turma teve como base exclusivamente a revelia e a pena de confissão, não enfrentando o argumento trazido no acordão proferido pelo Tribunal Regional de que a prova documental existente nos autos, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística e o Boletim de Ocorrência, concluiu pela inexistência de culpa da reclamada e do nexos causal, aduzindo, ainda, que não restou comprovada a sua negligência. Defende, ainda, que a tese do estouro do pneu do veículo está em confronto direto com o laudo pericial. Sustenta que também houve omissão acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento do arbítrio do valor da indenização dos danos morais.

De fato, verifica-se que não foi examinado o fato de que a prova documental existente nos autos conclui pela inexistência de culpa da reclamada e do nexos causal e de que não restou comprovada a



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

negligência da reclamada; restando, portanto, omissão no acórdão ora embargado.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração para, sem efeito modificativo, sanar a omissão denunciada e examinar novamente o Recurso de Revista quanto ao tema "Acidente do Trabalho - Veículo do Empregador - Colisão - Vítima Fatal - Danos Morais e Materiais - Indenização".

2. RECURSO DE REVISTA

2.1. CONHECIMENTO

2.1.1. ACIDENTE DO TRABALHO. VEÍCULO DO EMPREGADOR. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"Na petição inicial, a tese do espólio baseia-se na assertiva de que o acidente só ocorreu devido ao precário estado dos pneus do veículo, tanto que um deles estourou e o condutor perdeu o controle da direção, vindo a colidir com a máquina compactadora de asfalto utilizada para realizar obras na rodovia (fl. 13).

No entanto, o Sr. Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, em seu Laudo Pericial, constatou o seguinte, ao analisar o local e as circunstâncias do acidente: 'A SP-333, altura do km 138+500m. onde ocorreu o acidente, sentido Taquaratinga para Jaboticabal, trata-se de trecho da pista dupla ali existente que encontra-se em obra, com o leito carroçável aprofundado na semi pista do lado direito, estando todavia resguardado com cones e bombonas por toda sua extensão de aprox. 2,5 km, com abertura do tipo 'bico-de-faca' no trecho inicial desta obra, conforme protocolos exigidos do DER, sendo o trecho com desenvolvimento topográfico em reta e em nível, camadas asfáltica secas e em bom estado de conservação quando dos exames, com vegetação em nível com a pista do lado interno. Haviam vestígios de derrapagem desenvolvida pelo veículo no sentido da esquerda para a direita, culminando com o sítio de imobilização do mesmo, após o choque ali verificado com a máquina do tipo compactadora de massa asfáltica que encontrava neste lado direito da pista em obras.' (fl. 65). Ao responder aos quesitos, reconheceu ter havido acidente, cuja natureza foi um



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

choque e em seguida esclarece ao discorrer a respeito da forma como ocorreu ou se conclui ter ocorrido (fl. 66): *‘trafegava a camionete pela SP 333, sentido Taquaritinga para Jaboticabal, quando na altura do Km 138 + 500 m., derivou para o lado esquerdo da pista, vindo a chocar-se com a maquina que ali encontrava-se estacionada, não dispondo os peritos de elementos técnicos ou científicos para esclarecerem as causas que teriam levado seu condutor a tal desgoverno.*’ (sic, grifamos, fl. 66).

Ora, de acordo com a prova documental (BO e laudo pericial), o *de cujus* estava sendo transportado por outro empregado da empresa (estavam em três na boleia da camionete no momento do acidente) e somente ele foi vítima fatal. Com efeito, não se verifica, in casu, a existência de nexos causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o de cujus. Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do ‘de cujus’, uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo. No mesmo sentido é a recente decisão do Col. TST, *in verbis*:

.....
De fato, do evento danoso (acidente que vitimou o *de cujus*) narrado alhures não há como atribuir ao reclamado a responsabilidade por ação de terceiro. Não se vislumbra qualquer nexos causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pelo *de cujus*. É importante destacar que, consoante o laudo pericial transcrito, os elementos técnicos e científicos utilizados pelo Sr. Perito Criminal não o autorizaram a identificar a efetiva causa que levou o condutor do veículo a se ‘desgovernar’ e colidir com a máquina compactadora de asfalto.

Poder-se-ia cogitar, na situação descrita, de culpa de terceiro, ou mesmo de falta de cautela e atenção do condutor do veículo, que trafegava em rodovia em obras, mas não foi produzida qualquer prova da culpa do recorrente.

Por derradeiro, registre-se que o simples fato de o trabalhador, no trajeto de regresso à sua residência, utilizar em seu transporte veículo fornecido pelo reclamado, não acarreta a responsabilidade objetiva do empregador, até mesmo porque não há dúvida de que o acidente não ocorreu durante o trabalho, mas no trajeto de volta para casa, como, aliás, relata o próprio espólio na petição inicial (fl. 13).

Assim, conclui-se que o acidente sofrido pelo *de cujus*, embora trágico, foi uma fatalidade e não restou provada a culpa do empregador, nem mesmo que ele tenha desrespeitado normas ergonômicas ou descumprido seu dever de proteção e segurança no trabalho, não havendo elementos de convicção no sentido de estarem os pneus do veículo em mau estado de conservação a ponto de causar o estouro de um deles. A prova documental existente nos autos não favorece a tese do espólio. Logo, não se sustenta a tese defendida na petição inicial. É necessário salientar que a prova documental deve ser analisada em conjunto, não podendo ser considerada apenas na parte que



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

favorece a tese do espólio e desprezada na parte que o prejudica, ou vice-versa, uma vez que a harmonia na apreciação das provas é a segurança de imparcialidade na prestação jurisdicional. Além do mais, o nosso ordenamento jurídico (expressamente no art. 131 do CPC) consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que implica na valoração da prova de acordo com sua convicção, diante dos elementos constantes dos autos, cabendo-lhe apenas a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 458, inciso II, do CPC).

Destarte, *data maxima venia*, ausentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do reclamado, reformo a r. sentença recorrida para excluir a condenação do recorrente ao pagamento das indenizações por danos moral e material.

Prejudicada a análise dos pedidos alternativos formulados nas razões recursais (redução dos valores indenizatórios)” (fls. 722/725, sem grifos nos originais).

O espólio do reclamante requer o restabelecimento da sentença quanto à indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho que vitimou o ex-empregado, no retorno do trabalho para casa, em veículo fornecido pela empresa, ressaltando que o mal estado de conservação do veículo foi a causa do acidente, conforme registrado no boletim de ocorrência. Destaca que deve ser aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Aponta afronta aos arts. 5º, inc. X, e 7º, incs. XXIII e XXVIII, da Constituição da República, 19 e 21, inc. IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91, 2º da CLT, 186, 734, 735, 736, 927, parágrafo único, 932, inc. III, 933 e 948 do Código Civil, 300, 302 e 319 do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 74 do TST e 341 do STF. Transcreve arestos para confronto de teses.

Inicialmente, registre-se que o Recurso de Revista que se pretende processar é regido pelo art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014. Portanto, faz-se necessário examinar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, que expressa o seguinte:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional;



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte”.

Satisfeitos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Em seguida, ressalte-se que no processo brasileiro vigora o princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC, consistente na liberdade do magistrado na apreciação da prova. Dessa forma, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta à reclamada, tal penalização faz presunção relativa de veracidade dos fatos indicados na reclamação trabalhista, passível de ser elidida por outras provas. Assim, o simples fato de ter sido decretado a pena de confissão ficta, não impede que o magistrado confronte a argumentação do recorrido com os documentos colacionados aos autos.

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, donexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há falar em responsabilidade.

Em regra, o exame dos pedidos de indenização por danos morais e materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva, pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, quanto à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, nosso ordenamentos adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador.

Na hipótese dos autos, em que pese à decretação da revelia e da pena de confissão ficta à reclamada, o Tribunal Regional,



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

com fundamento nas provas documentais presente nos autos juntados pelo próprio espólio do reclamante, consignou que

“não se verifica, *in casu*, a existência denexo causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o de cujus. Tampouco há prova da existência de culpa do reclamado no acidente de trânsito que mais se assemelha a caso fortuito e se culpa houve, foi do motorista ou da empresa que procedia à reforma da rodovia, não do empregador do ‘de cujus’, uma vez que não existem sequer indícios de negligência na manutenção do veículo” (fls. 723, sem grifo nos originais).

Dessa forma, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não tendo sido demonstrada a existência denexo causal entre a conduta do reclamado e o evento danoso que vitimou o reclamante e a ocorrência de culpa do reclamado, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, não diviso violação direta e literal aos arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186, 927 e 932 do Código Civil.

Não se constata ofensa direta e literal arts. 19 e 21, inc. IV, alínea “d”, da Lei 8.213/91, 2º da CLT, 734, 735, 736 e 948 do Código Civil, 300, 302 e 319 do CPC, visto que as referidas disposições não tratam da matéria em debate.

Destaca-se, ainda, que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois o transporte de funcionários, feito por conta da empregadora, não pode ser enquadrado como atividade de risco para efeito de dano decorrente de acidente *in itinere*.

Por fim, em face das premissas delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, haja vista que os arestos transcritos a fls. 781/782, 784/788 e 791/797 não enfocam a mesma particularidade descrita por aquele juízo. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Logo, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, sem efeito modificativo, sanar a omissão indicada e examinar novamente o Recurso de Revista quanto aos temas "Acidente do Trabalho - Veículo do Empregador - Colisão - Vítima Fatal - Danos Morais e Materiais - Indenização"; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto a esse tema.

Brasília, 30 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012284DE2528CAAF.